



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 , DE 2015 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 193, de 2015, que *dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água potável à população do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 193, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo.

A proposição pretende determinar que a interrupção ou restrição no fornecimento de água a estabelecimentos de saúde públicos ou que atendam pacientes do SUS, instituições educacionais públicas ou conveniadas com o Governo do Distrito Federal, instituições de internação coletiva de pessoas e usuários residenciais de baixa renda beneficiários de tarifa social somente possa ocorrer quando houver mais de 12 meses de inadimplência e comunicação prévia ao usuário, mensalmente.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

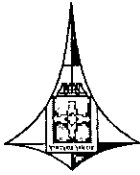
Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A proposição em análise pretende disciplinar, no Distrito Federal, o disposto no art. 40, § 3º, da Lei federal nº 11.455, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

Art. 40.

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O dispositivo busca assegurar o direito social a educação e saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal. De fato, o fornecimento de água é essencial para a continuidade do funcionamento das instituições prestadoras dos serviços. A água é indispensável para consumo, preparo de alimentos, limpeza e higiene pessoal, por isso o abastecimento aos usuários de baixa renda e estabelecimentos de internação coletiva também não pode ser interrompido subitamente por falta de pagamento.

A Lei distrital nº 4.632, de 2011, estabelece que o fornecimento de água a qualquer usuário somente pode ser suspenso quando houver atraso igual ou superior a 60 dias na quitação da fatura. No Projeto de Lei em tela, o prazo proposto para resguardar as instituições e usuários de caráter especial é de 12 meses, suficiente para permitir a superação de eventuais períodos de dificuldades financeiras. A proposição determina, ainda, que a inadimplência seja comunicada mensalmente, antes do corte do serviço.

A proposta relaciona como beneficiários apenas os estabelecimentos de saúde públicos ou que atendam pacientes do SUS e as instituições educacionais públicas ou conveniadas com a Administração Pública. Consideramos que, assim como disposto na Lei federal, qualquer instituição de saúde ou educação deve ser alcançada, pois se tratam de serviços públicos sociais que não devem ser descontinuados, mesmo quando executados por particulares. Por isso, apresentamos Substitutivo para adequar o texto à legislação federal e aprimorar a redação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 193, de 2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de

de 2015.

Deputado CHICO VIGILANTE

Presidente

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator